

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Roberto Freire)

Destina recursos às Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A parcela destinada à seguridade social da receita oriunda de leilões alfandegários em razão de apreensão a qualquer título de mercadorias pela Receita Federal, nos termos do inciso II, do § 5º, do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, será destinada às Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo são complementares e não farão parte da base de cálculo das aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde de que trata o art. 110 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Os recursos serão distribuídos em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, levando-se em consideração a quantidade de procedimentos realizados por beneficiário no exercício financeiro anterior.

Art. 3º Os recursos objeto desta lei serão destinados a custear despesas com pessoal, manutenção das unidades, aquisição de equipamentos, reformas e adequações das instalações.

Art. 4º As entidades deverão estar em dia com suas obrigações tributárias e ter suas contas aprovadas pelos respectivos conselhos para estarem aptas a receber os recursos.

Art. 5º Os recursos serão administrados pelo Ministério da Saúde e deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual em rubrica própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades privadas sem fins lucrativos como as Santas Casas de Misericórdia e outros hospitais filantrópicos são instituições de extrema

importância para o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS. O poder público, sem a colaboração dessas instituições, teria ainda maior dificuldade para proporcionar um atendimento minimamente aceitável à população brasileira.

A importância dessas entidades remonta ao século XVI. No Brasil, as primeiras Santas Casas surgiram logo após o seu descobrimento, precedendo a própria organização jurídica do Estado brasileiro, criado por meio da Constituição Imperial de 25 de março de 1824. Até esta data já haviam sido fundadas as Santas Casas de Santos (1543); Salvador (1549); Rio de Janeiro (1567); Vitória (1818); São Paulo (1599); João Pessoa (1602); Belém (1619); São Luís (1657), Campos (1792) e Porto Alegre (1803) entre outras.

Das Santas Casas derivaram outras entidades similares, como as Beneficências Portuguesas, os Hospitais Filantrópicos das comunidades Judaica, Japonesa, Sírio-Libanesa, ou mesmo ligadas a movimentos da Igreja Católica, Protestante, Evangélica, Espírita, entre outras, totalizando, até os dias atuais, cerca de 2.100 estabelecimentos de saúde espalhados por todo o território brasileiro.

Uma vez criadas, essas entidades passaram a se dedicar ao atendimento aos enfermos. Mas, em alguns casos, se organizaram em mais de uma direção, ou seja, no amparo à velhice, à criança, aos hansenianos, à educação, entre outras.

Cabe destacar que, na maioria dos continentes e países onde foram fundadas, as Misericórdias se anteciparam às atividades estatais de assistência social e à saúde. No Brasil, e em alguns outros países, também foram as responsáveis pela criação de alguns dos primeiros cursos de Medicina e Enfermagem, como é o caso daquelas fundadas na Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro, Vitória e Porto Alegre. Atualmente, as Santas Casas são responsáveis pelo maior número de residências médicas, contribuindo para a formação dos profissionais da medicina.

Contudo, apesar de sua alta relevância social, essas entidades vêm passando por enormes dificuldades financeiras, muitas vezes em razão da falta de ação do próprio Estado.

Diante do cenário de falência da saúde pública é justo e necessário destinar recursos específicos para que essas instituições possam continuar a prestar a sua valiosa assistência voltada para a população mais desassistida.

Diante do exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ROBERTO FREIRE